DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Sexta-feira, 16 de outubro de 2026 **Ano IX | Edição nº 1545** **Página 1 de 22**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 22
Aditivos / Aditamentos / Supressões 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 013/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 006/2026
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 015/2026
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR
INTERESSADO: TROMBINI & TROMBINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 18.664.004/0001-30

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado em face de **TROMBINI & TROMBINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 18.664.004/0001-30, em razão de fatos relacionados à Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026 e ao Contrato Administrativo nº 015/2026, celebrado com o Município de Icém.

O contrato foi celebrado em 11 de fevereiro de 2026, pelo valor global de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), correspondente a parcelas mensais de R$ 13.000,00, com vigência originalmente prevista de 11 de fevereiro de 2026 a 11 de fevereiro de 2027.

A contratação foi precedida de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo posteriormente sido identificadas graves irregularidades na formação do ajuste, inclusive quanto à demonstração dos pressupostos legais da contratação direta, à notória especialização, à inviabilidade de competição, à pesquisa de preços e à compatibilidade orçamentária.

As irregularidades foram objeto de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Poder Judiciário.

O Parecer Jurídico nº 048/2026 concluiu pela impossibilidade de manutenção do ajuste e recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da contratada, com aplicação das sanções cabíveis, especialmente multa e impedimento de licitar e contratar.

A recomendação foi acolhida, com a consequente instauração do presente PAR.

No curso do procedimento, foi assegurado à empresa o contraditório e a ampla defesa, tendo sido regularmente notificada para apresentar defesa.

A contratada, contudo, **deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa** capaz de afastar as imputações ou demonstrar satisfatoriamente a regularidade de sua conduta e a efetiva execução das obrigações assumidas.

A instrução processual também considerou os elementos produzidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1000461-41.2026.8.26.0390, que determinou a suspensão dos efeitos do contrato e dos pagamentos dele decorrentes.

O contrato foi posteriormente anulado pela Administração Municipal em razão dos vícios identificados.

Ao final da instrução, a Comissão de Investigação e Apuração apresentou Relatório Final, concluindo pela responsabilidade administrativa da empresa.

Submetidos os autos à Procuradoria Jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 49/2026, que opinou pela procedência da apuração e pelo reconhecimento de elementos suficientes para caracterizar inexecução contratual, comportamento inidôneo e conduta fraudulenta, bem como pela possibilidade de enquadramento da conduta na hipótese prevista no art. 155, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O parecer também concluiu pela manutenção da multa e do impedimento anteriormente recomendados e pela possibilidade jurídica de aplicação da declaração de inidoneidade, diante da gravidade das condutas apuradas, além do ressarcimento ao erário dos valores cuja contraprestação não tenha sido comprovada.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A competência para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é exclusiva da autoridade competente indicada no art. 156, § 6º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente decisão é proferida pelo Prefeito Municipal de Icém, autoridade competente para o julgamento do presente processo e aplicação da sanção correspondente.

O processo foi conduzido por Comissão regularmente constituída, tendo sido assegurada à empresa a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não se verifica, nos autos, qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento ou de impedir o julgamento do mérito.

III – DO PARECER JURÍDICO Nº 048/2026 E DA VINCULAÇÃO DO PRESENTE EXAME

Concluída a instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Municipal, que analisou os elementos produzidos ao longo do procedimento, inclusive aqueles já existentes no processo originário de contratação e aqueles posteriormente incorporados à instrução específica do PAR.

A análise jurídica considerou, em conjunto, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026, o Contrato Administrativo nº 015/2026, os documentos que instruíram a contratação, os pagamentos realizados, os elementos relacionados à execução contratual, os apontamentos formulados pelos órgãos de controle, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000461-41.2026.8.26.0390, o Relatório Final elaborado pela Comissão de Investigação e Apuração e os demais elementos probatórios regularmente incorporados aos autos.

Ao final, foi emitido o Parecer Jurídico nº 49/2026, que examinou especificamente a responsabilidade administrativa da contratada e concluiu pela existência de elementos suficientes para o reconhecimento de inexecução contratual,

conduta fraudulenta, comportamento inidôneo e prática de atos ilícitos destinados a frustrar os objetivos da contratação pública, além de analisar as consequências sancionatórias decorrentes dessas condutas.

O parecer jurídico também levou em consideração o parecer jurídico nº 048/2026, emitido anteriormente no âmbito da contratação, no qual já haviam sido identificadas graves irregularidades no procedimento de inexigibilidade e expressamente recomendada a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da contratada, com aplicação das sanções então consideradas cabíveis, especialmente multa e impedimento de licitar e contratar.

Importante destacar que o presente julgamento não desconsidera, revoga ou contradiz as conclusões anteriormente estabelecidas pela Procuradoria do Município.

Ao contrário, o Parecer Jurídico nº 048/2026 constitui elemento integrante da cadeia de apuração que culminou na instauração deste PAR. A recomendação nele contida foi acolhida pela Administração e constituiu justamente o fundamento para que se instaurasse procedimento próprio, destinado à apuração da responsabilidade administrativa da empresa, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O que ocorreu no curso do presente processo foi o aprofundamento da apuração.

ACOLHO, as conclusões dos Pareceres Jurídicos nº 048/2026 e 049/2026 quanto à existência de graves irregularidades na contratação e quanto à necessidade de responsabilização da contratada, mantendo-se a multa contratual anteriormente recomendada e adotando-se, diante dos elementos posteriormente apurados, a penalidade mais grave juridicamente cabível.

IV – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA CONTRATADA

A responsabilização administrativa da empresa, no presente caso, não decorre da simples circunstância de ter celebrado contrato com o Município, tampouco

pode ser fundamentada exclusivamente na posterior constatação de irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública.

A responsabilização do particular exige a identificação de conduta própria, juridicamente relevante e suficientemente demonstrada no processo, razão pela qual a presente decisão considera, de forma individualizada, a atuação da empresa no contexto da contratação, os atos praticados para sua formalização, a execução das obrigações assumidas, os valores recebidos e os demais elementos probatórios regularmente incorporados aos autos.

Nesse sentido, a instrução demonstrou que a empresa não ocupou posição meramente passiva no procedimento.

A contratada participou diretamente da relação jurídica estabelecida com o Município, apresentou documentação, proposta e demais elementos que integraram o procedimento de contratação direta e, posteriormente, celebrou o Contrato Administrativo nº 015/2026, passando a receber recursos públicos em decorrência do ajuste.

A circunstância de a Administração ter praticado atos no curso da contratação não exclui, por si só, a possibilidade de responsabilização da contratada por suas próprias condutas.

Ao contrário, o presente PAR foi instaurado justamente para individualizar a responsabilidade da pessoa jurídica e verificar se sua atuação ultrapassou os limites de uma mera participação formal na contratação.

A análise dos autos demonstra que a empresa se beneficiou diretamente do ajuste celebrado, tendo recebido pagamentos decorrentes de um contrato cuja formação foi posteriormente reconhecida como irregular e cuja execução, por sua vez, **não foi suficientemente demonstrada**.

No presente caso, entretanto, os elementos reunidos durante a instrução não demonstraram, de forma satisfatória, que **as obrigações contratuais tenham sido efetivamente cumpridas na extensão correspondente aos valores recebidos**.

A isso se somam as graves irregularidades verificadas na própria formação da contratação, os apontamentos realizados pelos órgãos de controle, a intervenção do Poder Judiciário para suspensão dos efeitos do ajuste e dos pagamentos e a posterior anulação administrativa do contrato.

A decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000461-41.2026.8.26.0390 constitui elemento relevante do contexto fático analisado neste processo, especialmente por ter determinado a suspensão do contrato e dos pagamentos, evidenciando a gravidade das irregularidades então submetidas à apreciação judicial.

Da mesma forma, os elementos produzidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não são aqui considerados como mera repetição de conclusões externas, mas como elementos documentais que integram o conjunto probatório submetido à apreciação desta autoridade julgadora.

Os apontamentos e relatórios produzidos pelo órgão de controle externo reforçam a existência de irregularidades relevantes no contexto da contratação e devem ser analisados conjuntamente com os demais elementos produzidos no presente PAR.

Por essa razão, **RECONHEÇO** a responsabilidade administrativa da empresa **Trombini & Trombini Sociedade de Advogados** pelas condutas apuradas no presente Processo Administrativo de Responsabilização, sem prejuízo da responsabilização individual dos demais agentes eventualmente envolvidos, em suas respectivas esferas de competência.

A responsabilidade ora reconhecida será considerada, nos capítulos seguintes, para fins de enquadramento jurídico das condutas e de dosimetria das sanções, observando-se a gravidade concreta dos fatos, a extensão das consequências produzidas e os demais critérios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ICÉ ÁGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

V – DO RECONHECIMENTO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

O Contrato Administrativo nº 015/2026 estabeleceu obrigações específicas a serem cumpridas pela contratada, vinculando o pagamento das parcelas contratuais à execução do objeto pactuado.

A remuneração prevista no instrumento contratual não constituía pagamento desvinculado de resultado ou de atividade.

Ao contrário, os pagamentos realizados pelo Município tinham como causa jurídica a efetiva prestação dos serviços contratados, de modo que a demonstração da execução das obrigações assumidas constitui elemento essencial para legitimar a utilização dos recursos públicos.

A análise da documentação constante dos autos, entretanto, **não permite identificar comprovação suficiente, concreta e individualizada da execução das obrigações contratuais na extensão correspondente aos pagamentos realizados.**

Embora tenham ocorrido pagamentos à contratada, não foram apresentados elementos documentais suficientes que permitam estabelecer, de maneira objetiva, quais serviços foram efetivamente realizados, em que período foram executados, quais atividades concretas foram desenvolvidas, quais resultados foram produzidos e de que forma essas atividades correspondem às obrigações estabelecidas no contrato.

Essa ausência de comprovação assume especial relevância diante da natureza e da extensão do objeto contratado.

Em outras palavras, pagamento não se confunde com execução contratual.

Para que o pagamento de recursos públicos seja considerado legítimo, deve existir correspondência entre o valor pago e a efetiva contraprestação contratualmente estabelecida.

Assim, **RECONHEÇO** a ocorrência de inexecução contratual, na extensão das obrigações cuja efetiva realização não foi comprovada no presente processo.

A conduta deverá ser considerada tanto para fins de enquadramento jurídico quanto para a dosimetria das sanções, especialmente diante da repercussão financeira decorrente dos pagamentos realizados sem comprovação suficiente da correspondente contraprestação.

O reconhecimento da inexecução contratual também fundamenta a necessidade de apuração individualizada dos valores efetivamente pagos e dos serviços cuja execução tenha sido comprovada, de modo a identificar eventual prejuízo suportado pelo Município.

VI – DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA FRAUDULENTA

A análise dos autos demonstra que a conduta da contratada ultrapassou a esfera de mera irregularidade formal ou de simples inadimplemento contratual.

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, modalidade excepcional cuja utilização depende da demonstração concreta dos requisitos legais que autorizam a contratação direta. No caso em análise, **não foram suficientemente demonstrados nos autos os pressupostos necessários à caracterização da inexigibilidade**, especialmente aqueles relacionados à inviabilidade de competição e à singularidade da situação que justificaria a contratação direta.

Além disso, o objeto contratado foi estabelecido de forma genérica, sem delimitação suficientemente precisa das atividades, serviços e resultados concretos que deveriam ser entregues pela contratada, circunstância que dificultou, inclusive, a posterior verificação da efetiva execução das obrigações assumidas.

A ausência de demonstração dos requisitos da contratação direta, associada à genericidade do objeto e à posterior ausência de comprovação suficiente da execução contratual, deve ser analisada conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos.

A contratação foi posteriormente submetida à apreciação dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, tendo sido apontadas irregularidades, determinada

judicialmente a suspensão do contrato e dos pagamentos e, posteriormente, promovida a anulação administrativa do ajuste.

Sua conjugação com os demais elementos apurados no presente PAR, especialmente a participação da empresa na formação do ajuste, o recebimento de recursos públicos e a ausência de comprovação satisfatória da correspondente execução contratual, demonstra conduta incompatível com a regularidade esperada nas contratações públicas.

Diante desse conjunto de circunstâncias, **RECONHEÇO** a prática de conduta fraudulenta relacionada à contratação pública, nos termos do art. 155, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O reconhecimento ora realizado decorre da análise conjunta dos elementos efetivamente apurados no processo, especialmente da contratação direta sem demonstração suficiente dos requisitos legais da inexigibilidade, da definição genérica do objeto, da participação da contratada na formação do ajuste e da ausência de comprovação suficiente da execução das obrigações correspondentes aos valores recebidos.

VII – DO RECONHECIMENTO DO COMPORTAMENTO INIDÔNEO

O conjunto probatório demonstra que a conduta da contratada ultrapassou a esfera de uma simples irregularidade contratual.

Conforme já exposto, a empresa participou de contratação realizada por inexigibilidade de licitação sem que fossem suficientemente demonstrados os requisitos legais que justificariam a contratação direta, tendo sido estabelecido, ainda, objeto de natureza genérica, circunstâncias que comprometeram a adequada delimitação e fiscalização da prestação contratada.

A esses fatos soma-se a ausência de comprovação suficiente da execução das obrigações contratuais correspondentes aos valores recebidos, bem como os demais elementos de irregularidade reconhecidos no presente processo, inclusive os apontamentos dos órgãos de controle e a suspensão judicial do contrato e dos pagamentos.

A atuação da contratada, considerada em seu conjunto, revela comportamento incompatível com os padrões de probidade, boa-fé e confiabilidade exigidos daqueles que contratam com a Administração Pública.

Não se trata, portanto, de reconhecer a inidoneidade exclusivamente pela anulação do contrato ou pela existência de irregularidades administrativas, mas pela conjugação das circunstâncias concretamente apuradas e pela atuação da própria contratada no contexto da contratação.

Diante disso, **RECONHEÇO** o comportamento inidôneo da empresa Trombini & Trombini Sociedade de Advogados, nos termos do art. 155, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tal circunstância para fins de aplicação e dosimetria das sanções cabíveis.

VIII – DO RECONHECIMENTO DA FINALIDADE DE FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação sem a suficiente demonstração dos requisitos legais que autorizariam a contratação direta, tendo sido estabelecido, ainda, objeto genérico, circunstâncias que comprometeram a regularidade e a finalidade do ajuste.

A isso se soma a ausência de comprovação suficiente da execução das obrigações contratuais correspondentes aos valores pagos, além dos demais elementos que demonstraram a ocorrência de conduta fraudulenta e comportamento inidôneo por parte da contratada.

A conjugação desses fatos evidencia que a atuação da empresa contribuiu para o comprometimento dos objetivos da contratação pública, especialmente quanto **à regularidade da contratação, à adequada utilização dos recursos públicos e à obtenção da efetiva prestação contratada.**

Dessa forma, **RECONHEÇO** que a empresa **Trombini & Trombini Sociedade de Advogados** praticou atos com a finalidade de frustrar os objetivos da contratação pública, nos termos do art. 155, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal circunstância será considerada na dosimetria das sanções, em conjunto com as demais infrações reconhecidas nesta decisão.

IX – DA MULTA NO PERCENTUAL MÁXIMO

O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa poderá variar entre 0,5% e 30% do valor do contrato, sendo aplicável às infrações previstas no art. 155.

Diante da gravidade concreta das infrações reconhecidas, **FIXO** a multa no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 015/2026.

Considerando o valor contratual de R$ 156.000,00:

R$ 156.000,00 × 30% = R$ 46.800,00

Assim, **APLICO** à empresa **Trombini & Trombini Sociedade de Advogados** a multa administrativa de **R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)**, sem prejuízo da atualização cabível até o efetivo pagamento.

A multa é aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade, conforme expressamente autorizado pelo art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

X – DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO PRAZO MÁXIMO

As condutas reconhecidas nesta decisão enquadram-se nas hipóteses previstas nos incisos IX, X e XI do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Para tais hipóteses, a legislação estabelece a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A gravidade concreta das condutas reconhecidas, a pluralidade de infrações, a existência de fraude, o comportamento inidôneo, a finalidade de frustrar os objetivos da contratação pública, a vantagem econômica obtida, a ausência de

comprovação satisfatória da execução contratual e a inexistência de circunstâncias atenuantes relevantes justificam a aplicação da penalidade em seu grau máximo.

Diante disso, **APLICO** à empresa **Trombini & Trombini Sociedade de Advogados** a sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR** pelo prazo máximo de **6 (seis) anos**, nos termos do art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A sanção produzirá os efeitos legalmente previstos, impedindo a empresa de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, durante o período de 6 (seis) anos.

XI – DA NÃO CUMULAÇÃO COM O IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

O Parecer Jurídico nº 048/2026 recomendou originalmente a aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar, tendo tal orientação fundamentado a instauração do presente PAR.

Entretanto, a instrução processual revelou elementos adicionais de gravidade que justificam a aplicação da penalidade mais severa prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

A declaração de inidoneidade constitui penalidade mais grave, com abrangência perante a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos e prazo de até seis anos.

Dessa forma, não se aplica cumulativamente a sanção de impedimento de licitar e contratar, uma vez que, diante das infrações reconhecidas, **a declaração de inidoneidade constitui a penalidade restritiva adequada e mais grave**.

Isso não representa afastamento do Parecer Jurídico nº 048/2026, mas evolução da conclusão sancionatória à luz dos elementos produzidos no curso do PAR, mantendo-se integralmente a multa nele recomendada e aplicando-se, em grau máximo, a penalidade de maior gravidade juridicamente cabível.

XII – DO RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO

A aplicação das sanções administrativas não afasta a obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração Pública.

Considerando a ausência de comprovação suficiente da execução das obrigações contratuais correspondentes aos pagamentos realizados, deverá ser apurado o montante efetivamente pago à empresa e confrontado com a documentação comprobatória dos serviços efetivamente executados.

DETERMINO, portanto, que a unidade administrativa competente proceda à apuração individualizada:

I – De todos os pagamentos realizados à contratada;

II – Dos serviços cuja execução tenha sido efetivamente comprovada;

III – Dos valores correspondentes às obrigações cuja execução não tenha sido comprovada;

IV – Do montante a ser restituído ao Município.

Os valores pagos sem correspondente contraprestação comprovada deverão ser integralmente restituídos pela contratada, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável.

O ressarcimento possui natureza distinta da multa administrativa e não se confunde com esta, podendo ser exigido cumulativamente.

XIII – DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Considerando a aplicação da declaração de inidoneidade, **DETERMINO** que sejam adotadas as providências administrativas necessárias ao registro da sanção nos cadastros oficiais pertinentes, inclusive no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação.

DETERMINO, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias para cobrança da multa e dos valores devidos a título de ressarcimento, caso não haja pagamento voluntário.

XIV – DA REABILITAÇÃO

A eventual reabilitação da empresa somente poderá ocorrer mediante o integral cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021, inclusive reparação integral do dano, pagamento da multa, transcurso do prazo mínimo legal e cumprimento das demais condições estabelecidas no ato sancionatório.

No caso da declaração de inidoneidade, deverá ser observado o prazo mínimo legal de 3 (três) anos antes de eventual pedido de reabilitação, sem prejuízo do cumprimento cumulativo dos demais requisitos legais.

XV – DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E DA DOSIMETRIA

A aplicação das sanções deve observar os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos decorrentes da conduta e os demais elementos legalmente relevantes.

No presente caso, verifico elevado grau de gravidade, considerando, especialmente:

I – A natureza excepcional da contratação direta;

II – A participação da contratada na formação do ajuste;

III – A ausência de demonstração suficiente dos pressupostos legais da inexigibilidade;

IV – A amplitude e continuidade do objeto contratado;

V – A existência de estrutura jurídica própria no Município;

VI – Os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII – A intervenção do Poder Judiciário para suspensão do contrato e dos pagamentos;

VIII – A posterior anulação administrativa do ajuste;

IX – A ausência de comprovação satisfatória da execução das obrigações contratuais;

X – O recebimento de recursos públicos sem demonstração suficiente da correspondente contraprestação;

XI – A conduta fraudulenta reconhecida;

XII – O comportamento inidôneo reconhecido;

XIII – A prática de atos destinados a frustrar os objetivos da contratação pública;

XIV – A vantagem econômica decorrente da contratação;

XV – A ausência de circunstâncias atenuantes relevantes demonstradas nos autos.

A conjugação desses elementos revela gravidade incompatível com a aplicação de sanção de menor intensidade, não se mostrando adequada, portanto, a aplicação de advertência ou de penalidade restritiva em prazo reduzido.

A resposta administrativa deve guardar correspondência com a gravidade efetivamente reconhecida.

XVI – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, no exercício da competência de autoridade julgadora, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão de Investigação e Apuração e o Parecer Jurídico nº 49/2026 e **JULGO PROCEDENTE** o presente Processo

Administrativo de Responsabilização em face de **TROMBINI & TROMBINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 18.664.004/0001-30.

Em consequência:

1. **RECONHEÇO** a ocorrência de inexecução contratual, na extensão das obrigações cuja efetiva execução não foi comprovada;

2. **RECONHEÇO** a prática de conduta fraudulenta, nos termos do art. 155, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021;

3. **RECONHEÇO** o comportamento inidôneo da empresa, nos termos do art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

4. **RECONHEÇO** a prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação pública, nos termos do art. 155, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021;

5. **APLICO A MULTA DE 30% (trinta por cento)** sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 015/2026, correspondente a **R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)**;

6. **APLICO** à empresa a sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR**, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, com abrangência perante a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos;

7. **DEIXO DE APLICAR CUMULATIVAMENTE** a sanção de impedimento de licitar e contratar, em razão da aplicação da penalidade mais grave de **declaração de inidoneidade**, sem prejuízo da manutenção da multa recomendada no Parecer Jurídico nº 048/2026;

8. **RECONHEÇO** que foram realizados pagamentos à contratada no montante total de **R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais),** mediante dois empenhos, não tendo sido comprovada, de forma suficiente, a correspondente execução das obrigações contratuais;

9. **DETERMINO** o ressarcimento integral ao erário do valor de **R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais),** correspondente aos valores pagos sem

comprovação suficiente da respectiva contraprestação, devidamente atualizado na forma da legislação aplicável;

10. **DETERMINO** que o valor de **R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais),** referente ao ressarcimento ao erário, seja objeto de cobrança administrativa e, não havendo pagamento voluntário, sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança judicial e demais providências previstas na legislação municipal;

11. **DETERMINO** o registro e a publicidade da sanção nos cadastros oficiais pertinentes, inclusive CEIS e CNEP, observada a legislação aplicável;

12. **DETERMINO** a comunicação formal desta decisão à empresa, com ciência acerca da sanção aplicada e dos meios de impugnação legalmente cabíveis;

13. **DETERMINO** que, após o encerramento da fase recursal administrativa, sejam adotadas todas as providências necessárias à execução das penalidades e determinações constantes desta decisão.

A aplicação das sanções ora determinadas não prejudica eventual responsabilização civil, penal, administrativa ou perante os órgãos de controle dos demais envolvidos nos fatos, nas respectivas esferas de competência.

Publique-se, Notifique-se, Cumpra-se.

Icém/SP, 11 de setembro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal de Icém-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÀGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

CERTIDÃO DE DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA DA DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **013/2026**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: **006/2026**

CONTRATO ADMINISTRATIVO: **015/2026**

ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR**

INTERESSADO: **TROMBINI & TROMBINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ: 18.664.004/0001-30

CERTIFICO, para os devidos fins e para que produza os efeitos administrativos e jurídicos cabíveis, que, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 013/2026, instaurado em face de **Trombini & Trombini Sociedade de Advogados**, foi proferida **Decisão Administrativa Final** pela autoridade julgadora, reconhecendo a responsabilidade administrativa da empresa pelas condutas apuradas nos autos e aplicando-lhe as sanções e demais determinações constantes da decisão.

CERTIFICO que a interessada foi formalmente notificada da Decisão Administrativa Final, sendo-lhe assegurado o prazo legal para, querendo, apresentar pedido de reconsideração, nos termos do artigo 167 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CERTIFICO, ainda, que, conforme prazo consignado na respectiva notificação, o prazo para eventual apresentação de pedido de reconsideração encerrou-se em 06 de outubro de 2026.

CERTIFICO que, realizada a conferência dos autos até a presente data, **não consta** qualquer pedido de reconsideração, recurso, manifestação, requerimento de prorrogação de prazo ou qualquer outra insurgência apresentada pela empresa interessada em face da Decisão Administrativa Final, tendo transcorrido integralmente o prazo concedido sem qualquer manifestação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÀGUA DOCE tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

CERTIFICO, igualmente, que a empresa Trombini & Trombini Sociedade de Advogados **não apresentou** manifestação ou defesa em nenhuma das fases do procedimento em que lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já registrado nos autos, inclusive quanto ao prazo anteriormente concedido para apresentação de manifestação e defesa administrativa.

Dessa forma, considerando o decurso integral do prazo para apresentação de pedido de reconsideração sem qualquer manifestação da interessada, certifico, para os fins administrativos pertinentes, a **DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA DA DECISÃO FINAL** proferida no Processo Administrativo de Responsabilização nº 013/2026, encontrando-se encerrada a fase administrativa recursal quanto à referida decisão.

Em consequência, ficam os autos aptos ao prosseguimento das providências necessárias ao cumprimento integral da decisão administrativa, inclusive quanto à execução das sanções aplicadas, aos registros nos cadastros oficiais pertinentes, às providências de comunicação aos órgãos competentes e à cobrança dos valores determinados, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as demais providências determinadas pela autoridade competente.

Para constar, lavro a presente certidão, que será juntada aos autos do Processo Administrativo nº 013/2026.

Icém/SP, 07 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal de Icém-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ICÉ ÁGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que transcorreu o prazo concedido à empresa **TROMBINI & TROMBINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para apresentação de pedido de reconsideração, recurso administrativo ou qualquer outra manifestação em face da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 013/2026 – Inexigibilidade nº 006/2026 – Contrato nº 015/2026, sem que houvesse manifestação da interessada dentro do prazo legal concedido.

Certifico, ainda, que não consta nos autos protocolo de recurso, pedido de reconsideração, impugnação ou qualquer requerimento apresentado pela empresa até o encerramento do prazo em 06 de outubro de 2026.

Encaminhem-se os autos para adoção das providências administrativas cabíveis e cumprimento das determinações constantes da decisão administrativa.

Por ser verdade, firmo a presente certidão para os fins de direito.

Icém, 08 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Icém-SP

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 – Centro – CEP: 15460-013
(17) 3282-9090 | contato@icem.sp.gov.br | @prefeitura.icem | www.icem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO EM 14/10/2025 ENTRE O MUNICÍPIO DE ICÉM E A EMPRESA RHELCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIGITALIZADOR DE IMAGENS MÉDICAS (TECNOLOGIA DR), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, DESTINADO À MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIOLOGIA DO MUNICÍPIO DE ICÉM-SP.

Pelo presente instrumento, o **MUNICIPIO DE ICÉM**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, n° 550, Centro, icem/SP, inscrito no CNPJ sob n.º 45.726.742/0001-37, neste ato representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. **ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**, portador da Cédula de Identidade 33.308.374-X – SSP/SP e do CPF nº 301.825.708-19, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **RHELCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 66.639.774/0001-75, sediado(a) na Rua Itanhaem, nº 1321- Bairro: Caparroz, Cidade: São José do Rio Preto - SP, CEP: 15.050-457, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela sua sócia administradora a Sra. Cristina Tiemi Rossetti, portadora do RG nº 16.316.298-0 SSP/SP e CPF nº 214.318.188-44, doravante designado CONTRATADA, conforme atos constitutivos da empresa, de acordo com o que consta no **Processo nº 120/2025, relativo a Dispensa nº 049/2025**, que se rege pela Lei nº 14.133/2.021 e alterações posteriores e demais legislações pertinentes, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - As partes concordam em prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, em conformidade com o disposto na Cláusula Segunda – item 2.1 do instrumento original do contrato e nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, para prestação dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas com a execução deste instrumento correrão às expensas dos recursos financeiros das dotações próprias do orçamento vigente, de acordo com a Lei Municipal nº 2.329/25, que estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município de Icém, para o exercício financeiro de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento do contrato original que não colidirem com as constantes do presente aditamento.

E por estarem assim justas e combinadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Icém/SP, 09 de outubro de 2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM
ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

RHELCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP
CNPJ nº 66.639.774/0001-75
Cristina Tiemi Rossetti
CONTRATADA

.....